

**LEI MUNICIPAL Nº 534/2009**

**DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009**

“DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGO CARREIRA E SALÁRIO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**GERSON ROSA DE MORAES**, PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

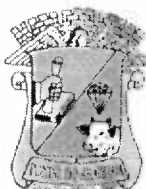
**TÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º - Esta Lei dá nova redação à lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com contratação exclusiva por concurso público ou privatizado, com revisão de remuneração a cada 12 (doze) meses.

**CAPÍTULO I  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por Profissionais da Educação Pública Municipal o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação,



assessoramento pedagógico, direção escolar, Regente de Classe, Orientador pedagógico e servidores Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas Unidades Escolares, Bibliotecas, Telecentro e demais órgãos pertencentes ao Sistema Público de Administração de Educação do Município ou em Instituições Conveniadas.

Parágrafo Único - Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos profissionais da Educação Pública Municipal, valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados a Educação.

**TÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS**  
**PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 3º - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal é constituída de cinco grupos:

I - **Professor**- composto das atribuições inerentes as atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

II – **Regente de Classe** -composto das atribuições inerentes a de professor de apoio e de multi meios didáticos.

III – **Orientador Pedagógico**- composto de atribuições inerentes a de orientação pedagógica.





**IV - Técnico Administrativo Educacional-** composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar e outras que exijam formações específicas.

**V - Apoio Administrativo Educacional** - composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura, de transporte, de segurança e monitoras de creches ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SÉRIES DE CLASSE DOS CARGOS DA CARREIRA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS SÉRIES DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR, ORIENTADOR PEDAGÓGICO E REGENTE DE CLASSE**

Art. 4º - A série de classe do cargo de professor, orientador pedagógico e regente de classe é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;

II - Classe B - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena;

III - Classe C - habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização;

IV - Classe D - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado ou doutorado.



§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 5º - São atribuições específicas do professor:

I - participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público do Município;

II - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - Participar de elaboração do Plano Pedagógico;

IV - Desenvolver a regência efetiva;

V - Cumprir a hora atividade preferencialmente no âmbito da unidade escolar;

VI - Controlar e avaliar o rendimento escolar;

VII - Participar do processo de avaliação institucional da unidade escolar;

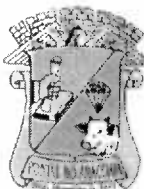
VIII - Executar tarefa de recuperação de alunos;

IX - Participar de reunião de trabalho;

X - Desenvolver pesquisa educacional;

XI - Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade; e

XII - Participar de cursos de formação, seminários, encontros e outros eventos que contribuam para o desenvolvimento da função.



Art. 6º - São atribuições específicas do Orientador Pedagógico:

- I. Orientar o aluno em sua formação e acompanhá-lo em suas dificuldades escolares buscando, em conjunto com os docentes e pais, a melhor solução educativa;
- II. Manter contato com profissionais, quando, se fizer necessário, para melhor assistência ao aluno;
- III. Encaminhar o aluno a acompanhamento especializado ao detectar deficiência em seu aproveitamento escolar;
- IV. Elaborar e manter atualizada a ficha cumulativa do aluno;
- V. Coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos projetos sócio-educativos no âmbito escolar.

Art. 7º - São atribuições específicas do Regente de Classe:

- I. Multi-meios didáticos - opera mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como, outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.
- II. Professor de apoio- auxilia os professores nas atividades inerentes ao uso do laboratório de informática, ciências e artes e atua em sala de recurso.

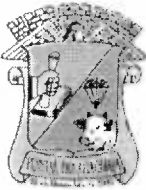
## SEÇÃO II

### DA SÉRIE DE CLASSE DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art. 8º - A série de classe dos cargos Técnicos e de Apoio Administrativos Educacionais estrutura-se, em linha horizontal de acesso da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

#### I - Técnico-Administrativo Educacional:

- a) Classe A - habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;



- b) Classe B - habilitação em grau superior, a nível de graduação e profissionalização específica;
- c) Classe C - habilitação com grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;
- d) Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata e profissionalização específica.

**II - Apoio Administrativo Educacional:**

- a) Classe A - habilitação a nível de ensino fundamental e profissionalização específica;
- b) Classe B - habilitação a nível de ensino médio e profissionalização específica.

Parágrafo único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 9º. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e dos Servidores de Apoio Administrativo Educacional o assessoramento ao Órgão Central do Sistema Público Educacional do Município: a administração escolar, nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura, monitora de creche, transporte e segurança obedecendo a seguinte descrição:

**I - Técnico Administrativo Educacional:**

- a) Administração Escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins etc., relativas ao funcionamento das secretarias escolares;

**II - Apoio Administrativo Educacional:**



- a) Nutrição escolar - atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;
- b) Manutenção da infra-estrutura - cujas atividades principais são limpeza e higienização das unidades escolares.
- c) Transporte escolar – principais atividades são condução dos veículos pertencentes a Secretaria Municipal de educação, de acordo com as disposições contidas no Código Nacional de Transito; manter os veículos sobre sua responsabilidade em condição adequada de uso e detectar, registrar e relatar ao superior hierárquico todos os eventos mecânicos, elétricos e de funilaria a normais que ocorrerem com o veículo durante o uso;
- d) Agente de segurança- principais atividades: fazer a vigilância das áreas internas e externas das unidades escolares e órgão central, comunicar ao diretor das unidades escolares todas as situações de risco à integridade física das pessoas e do patrimônio pública;
- e) Monitores(as) de creches – função compostas de atribuições inerentes as atividades auxiliares e de apoio aos professores no atendimento das crianças nas escolas de educação infantil;

§ 1º Integram a equipe de Técnico-Administrativo Educacional, o Agente Administrativo lotado na Secretaria Municipal de Educação

§ 2º O desenvolvimento das atribuições e atividades do Técnico e Apoio Administrativo Educacional dar-se-á dentro das unidades escolares, demais órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação nas quais estão lotados ou em Instituições Conveniadas.

**TÍTULO III**  
**DO REGIME FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I**



## DO INGRESSO

Art. 10º - O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II - ter escolaridade compatível à natureza do cargo;
- III - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido;

## SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 12 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em Edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo às demandas do Município.

Art. 13 - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

## CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO